

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 054/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 038/2023

Data: ____/____/2023

“Autoriza a Delegação, por meio de Parceria Público-Privada, dos Serviços de Iluminação Pública, Soluções Digitais e Energia Fotovoltaica no Município de Porto Nacional e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo municipal autorizado a delegar, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de iluminação pública, soluções digitais e energia fotovoltaica no Município de Porto Nacional, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a efficientização, a expansão, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública e a implantação, operação e manutenção da infraestrutura de soluções digitais e energia fotovoltaica, sem prejuízo, na forma do instrumento contratual, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pelo parceiro privado, de atividades inerentes, acessórias ou complementares e da implantação de projetos associados.

§ 1º – A concessão de que trata o caput do artigo 1º desta Lei também poderá abranger as demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação pública, tais como:

I – iluminação de vias e logradouros públicos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias, entre outros;

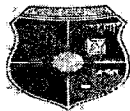
II – iluminação de bens públicos de uso comum, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, entre outros, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração ou por norma, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a contraprestação.

III – despesas com energia consumida pelo serviço de iluminação pública;

IV – despesas com iluminação pública festiva, tais como a iluminação natalina incluindo as respectivas despesas com a energia consumida com essa iluminação;

Parces

Ch.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

V – despesas com iluminação decorativa em bens públicos, monumentos, fachadas, obras de arte com valor histórico ou correlatos, incluindo as respectivas despesas com a energia consumida com essa iluminação;

VI – despesas necessárias à rede de iluminação pública, tais como o custeio dos serviços de telegestão e de poda de árvores e elementos arbóreos que impactam diretamente na iluminação pública;

VII – despesas com serviços ou infraestruturas úteis à rede de iluminação pública, desde que seja preservada a finalidade original e o desempenho do serviço de iluminação pública, vedado o superdimensionamento de despesas e custos.

§ 2º – Observado o disposto no instrumento convocatório, poderá a concessionária explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados.

§ 3º – A exploração de receitas alternativas, complementares ou acessórias poderá ser realizada, desde que em parceria com o poder concedente ou por ele autorizado, e desde que não conflite com os interesses do poder concedente.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo municipal autorizado a determinar a vinculação de receitas municipais provenientes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), assim como das transferências decorrentes da Lei Complementar federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, para constituir o pagamento e a garantia da concessão administrativa a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º – Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e à garantia, a vinculação de que trata o caput do artigo 2º desta Lei poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que, os recursos decorrentes da arrecadação da CIP, do FPM e das transferências obrigatórias da União, nos termos da Lei Complementar federal nº 176/2020, serão depositados em conta segregada junto a uma instituição custodiante, respeitado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição da República de 1988.

Handwritten signature: Jones
Handwritten signature: [illegible]



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

§ 2º – O instrumento contratual de que trata o § 1º do artigo 2º desta Lei poderá definir que a instituição custodiante será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Município no âmbito da concessão administrativa.

§ 3º – Na hipótese de delegação dos serviços por meio de parceria-público privada, a concessionária de distribuição de energia elétrica no Município, responsável tributária pelo recolhimento e repasse da CIP nos termos do artigo 213 e seguintes do Código Tributário Municipal e do respectivo contrato ou convênio celebrado com o Município, deverá depositar diretamente a integralidade dos valores arrecadados em conta segregada de uma instituição financeira depositária, conforme diretrizes estabelecidas no edital da concorrência, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias relativas à iluminação pública assumidas pelo Poder Executivo no âmbito da concessão, prevendo-se que o valor remanescente da conta segregada, obtido após o regular cumprimento das obrigações pecuniárias relativas à iluminação pública assumidas pelo Poder Executivo no âmbito da concessão, seja depositado pela instituição financeira depositária na conta vinculada prevista no art. 216, III do Código Tributário Municipal.

§ 4º Quando, por sua culpa, o responsável tributário deixar de cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, ficará ele obrigado a depositar o valor da contribuição acrescido da Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, sem prejuízo das penalidades estipuladas no Código Tributário Municipal.

§ 5º O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da CIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial no § 4º.

§ 6º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, não subsistirá o débito do contribuinte da CIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pelo responsável tributário nas destinações referidas no § 3º, sem prejuízo do direito de o responsável tributário cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.

Handwritten signature

Handwritten signature



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

§ 7º Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 6º deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pelo responsável tributário o dever de depósito estabelecido no § 4º.

§ 8º O responsável tributário deverá entregar relatórios ao Município com os demonstrativos da arrecadação, bem como as informações cadastrais de interesse, na forma disciplinada em regulamento ou no contrato de arrecadação de que trata o art. 215 do Código Tributário Municipal, ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação.

§ 9º A falta de pagamento da CIP incluída na fatura mensal deve gerar a repetição da cobrança pelo responsável tributário, na forma adotada por ele para cobrança da tarifa de energia elétrica.

Art. 3º– Fica o Poder Executivo municipal autorizado a oferecer mecanismos de garantias fidejussórias ou reais, bem como outras garantias permitidas pela Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do projeto de parceria público-privada a que se refere o artigo 1º desta Lei, na forma da legislação vigente.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a vincular receitas, instituir ou utilizar de fundos especiais para o cumprimento das condições de pagamento originárias do contrato administrativo de parceria público-privada, cujo objeto contempla os serviços de iluminação pública, soluções digitais e energia fotovoltaica.

Art. 5º – O contrato de concessão administrativa de que trata o artigo 1º desta Lei poderá prever a atuação de entidade independente para verificação do desempenho do parceiro privado na execução dos serviços.

Art. 6º – Para atender aos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo municipal autorizado a prever a referida concessão administrativa nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

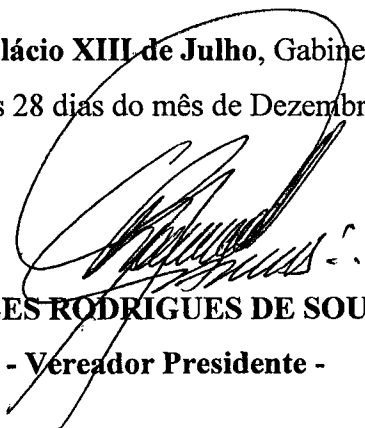


Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 7º – A desvinculação de receitas com fundamento no artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT somente poderá atingir os recursos remanescentes da COSIP após o pagamento do parceiro privado e a composição da conta reserva.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

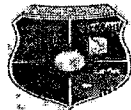
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente na Câmara Municipal de Porto Nacional
- TO, aos 28 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e três.


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -


JAMES CLEITON PEREIRA DA SILVA

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

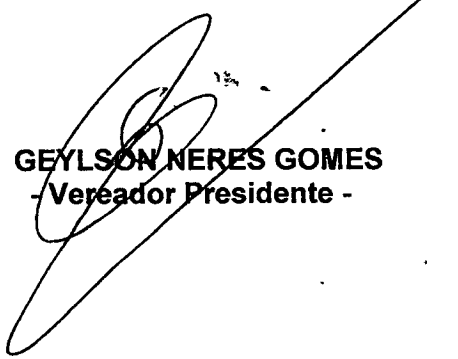
Matéria: Projeto de Lei nº 038/2023.

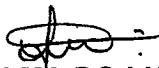
Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Autoriza a delegação, por meio da parceria pública - privada, dos serviços de iluminação, soluções digitais e energia fotovoltaica no Município de Porto Nacional e dá outras providências.”

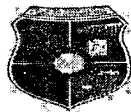
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 038/2023 constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 27 de dezembro de 2023.


GEYLSÓN NERES GOMES
- Vereador Presidente -


JOELMA DO LUZIMANGUES
- Vereadora Relatora -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

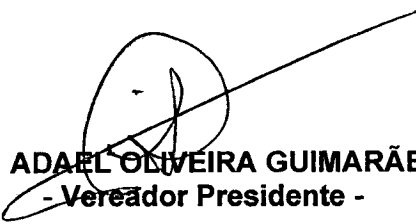
Matéria: Projeto de Lei nº 038/2023.

Autoria: Poder Executivo

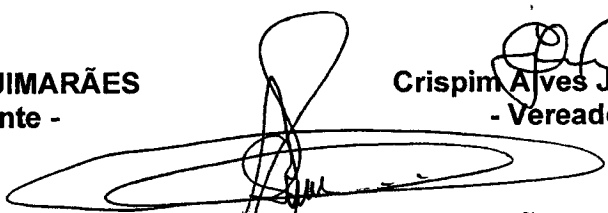
Ementa: “Autoriza a delegação, por meio da parceria pública - privada, dos serviços de iluminação, soluções digitais e energia fotovoltaica no Município de Porto Nacional e dá outras providências.”

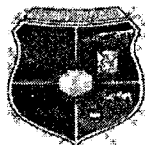
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei nº 038/2023**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 27 dezembro de 2023.


ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


Crispim Alves Junior (Pim Junior)
- Vereador Relator -


Geovane Dos Santos
- Vereador -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 069/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 038/2023 de 29 de novembro de 2023. "Autoriza a delegação, por meio de parceria público privada, dos serviços de iluminação pública, soluções digitais e energia fotovoltaica no Município de Porto Nacional e dá outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 038/2023 de 29 de novembro de 2023 do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre os adicionais de Insalubridade e Periculosidade e dá outras providências".

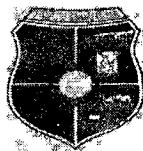
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 038/2023 de 29 de novembro de 2023;
- (ii) MENSAGEM Nº 039/2023 de 29 de novembro de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

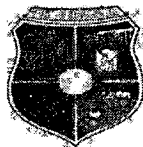
Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Trata-se em suma de autorização para a realização da parceria pública privada, tendo como principais contrapartidas (vinculação) a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e transferências da Lei Complementar Federal nº 176 de 29 de dezembro de 2020 que institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado; declara atendida a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e altera a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019.

Portanto demonstrada a competência de iniciativa privativa do Município acerca do tema.

Em 30 de dezembro de 2004, foi sancionada a Lei Federal nº. 11.079 que disciplinou normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Municípios.

A legislação brasileira já autorizava, há muito, o negócio jurídico entre setores público e privado em cooperação e parceria na prestação de atividades públicas. A novidade é que a Lei Federal nº. 11.079/04, além de suprir a ausência de um conceito de parcerias público-privadas, delineou um sentido restrito para o termo, limitando as parcerias às modalidades patrocinada e **administrativa sendo essa última modalidade a prevista no presente Projeto de Lei.**

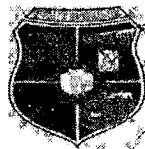
Ressalta-se aqui que o Projeto de Lei não se trata de uma concessão ou parceria em específico, mas apenas de disciplinar uma futura contratação por meio de parceria público privada para prestação de serviços de iluminação pública no município de Porto Nacional.

Na mensagem de justificativa o poder executivo municipal informa que no país já existem cerca de 500 projetos no mesmo segmento e que segundo a Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços de Iluminação Pública houve investimentos da ordem de R\$ 22.000.000.000,00 (vinte e dois bilhões de reais) beneficiando mais de 47 milhões de brasileiros.

A Lei Federal fornece normas gerais sobre matéria de contratação, licitação e orçamento, aspectos que são regulados por outras normas federais, tais como a Lei nº. 8.666/93 de contratações públicas e licitação, a Lei nº. 8.987/95 das concessões e, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece diversos limites à assunção de encargos pelo Poder Público.

Assim, diversos entes da federação possuem legislação própria sobre o tema, sempre observando as normas gerais sobre o assunto e a sua particularidade local. No caso do Município de Porto Nacional até o momento não existe qualquer legislação sobre o assunto, sendo assim, obrigatório seguir as regras contidas na Lei Federal.

Sendo assim, vale destacar a definição legal do instituto da parceria público-privada que consta no art. 2º da Lei Federal nº. 11.079/2004: "*é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa*". No mesmo dispositivo ainda constam os conceitos de



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

concessões patrocinadas e administrativas, senão vejamos:

"Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado."

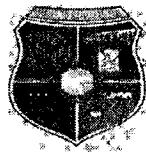
Com já dito alhures o presente Projeto de Lei trata de parceria público-privada na modalidade administrativa conforme previsão acima destacada.

Nas palavras do Marçal Justen Filho nos ensina:

"A parceria público-privada, tal como disciplinada na Lei nº 11.079/2004, consiste num contrato administrativo em que o particular se obriga a aplicar os seus recursos materiais, seu pessoal e seu conhecimento para executar uma prestação de natureza complexa, que compreende a execução de obras e a prestação de serviços, mediante remuneração proveniente total ou parcialmente dos cofres públicos. A Lei reconhece a existência de uma comunhão de interesses entre setores públicos e privado, o que se traduz na própria qualificação das partes (parceria público e parceiro privado).

Uma das características da parceria público-privada brasileira é o regime diferenciado de garantias em favor do parceiro privado. O contrato prevê mecanismos jurídicos destinados a evitar a necessidade de o sócio privado submeter-se ao regime usual de precatórios."

As parcerias público-privadas são contratos que estabelecem vínculo obrigacional entre a Administração Pública e a iniciativa privada visando à implementação ou gestão, total ou parcial, de obras, serviços ou atividades de interesse público, em que o parceiro privado assume a responsabilidade pelo financiamento, investimento e exploração do serviço, observando, além dos



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

princípios administrativos gerais, os princípios específicos desse tipo de parceria.

É importante salientar que o contrato de parceria público-privada não é um contrato privado da Administração Pública. O regime jurídico das concessões patrocinadas e administrativas não difere substancialmente do regime contratual da concessão comum, exceto por algumas peculiaridades previstas na Lei Federal nº. 11.079 que determina, no art. 3º, a qual regime jurídico estão submetidas as respectivas modalidades de concessão.

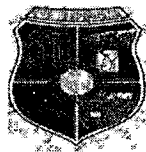
Ao contrário do que ocorre nas privatizações, as parcerias público-privadas não importam em alienação definitiva do controle da política pública. Ademais, os contratos de parceria possuem maior abrangência em relação aos objetos cuja delegação é permitida. Portanto, privatização e parceria público-privada são contratos administrativos distintos e não se confundem.

Uma característica inovadora dos contratos de parceria público-privada é a previsão legal da repartição objetiva dos riscos entre as partes (art. 5º, III), observando a capacidade do contratado. A transferência de riscos é fundamental para que o contrato alcance o objetivo principal de sua constituição, a eficiência econômica na prestação de serviços públicos.

Ademais, se a repartição dos riscos é prevista pela Lei vigente e claramente explicitada no edital, e, ainda, respeitada as condições objetivas do particular de se responsabilizar por tais riscos, não há de se falar em quebra do equilíbrio econômico-financeiro, muito menos em desvirtuamento das condições efetivas da proposta.

No caso em tela, **conforme exposto no próprio art. 1º do projeto, a modalidade utilizada será a de concessão administrativa**, que é um contrato administrativo, de objeto complexo, que impõe a um particular obrigações de dar e fazer direta ou indiretamente em favor da Administração Pública, mediante remuneração total ou parcial proveniente dos cofres públicos.

O particular assume obrigações de dar e fazer, conjuntamente. Isso significa a impossibilidade jurídica de qualificar como concessão administrativa um contrato cujo objeto seja pura e simplesmente a execução de uma obra pública. Também não é cabível aludir a concessão administrativa para os



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

contratos cujo objeto seja exclusivamente o fornecimento de bens ou a prestação de serviços.

A concessão administrativa envolve, usualmente, obras públicas seguidas da prestação de serviços e do fornecimento de bens, tal como previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.079/2004.

Apesar de não trazer maiores explicações sobre a parceria pretendida, nos termos do art. 1º verifica-se que o objeto é composto do serviço de iluminação pública, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública, ou seja, inclui, a princípio, trabalho em todo o parque de iluminação municipal, com ampliação, fornecimento de bens, manutenção e operação, não se caracterizando por um serviço comum.

A concessão administrativa é um vínculo jurídico estabelecido entre a Administração Pública e um particular, caracterizado pela existência de competências anômalas em favor daquela e da garantia da intangibilidade de equação econômico-financeira em favor deste último.

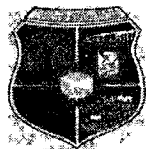
Considerando que naturalmente os aspectos contratuais serão discutidos e elaborados após aprovação do projeto em tela e que não é objeto de análise da presente proposta, vale conferir, a`nosso ver, que deverão respeitadas as disposições trazidas da Lei nº 11.079/04, que cuidam de diversos particularidades da contratação.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 20 de dezembro de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA
FILHO

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo AS, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771